

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.429, DE 2001 (Apenso PL nº 6.980/02)

Altera a redação da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dispondo sobre os eventos públicos gratuitos promovidos pelas prefeituras municipais.

Autor: Deputado **RONALDO VASCONCELLOS**
Relator: Deputado **PAULO RUBEM SANTIAGO**

I – RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei sob exame, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, pretende-se isentar as prefeituras municipais que promovam eventos públicos gratuitos do pagamento das taxas devidas ao ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição dos Direitos Autorais. De acordo com a Justificação do autor, as regras de cobrança estatuídas no art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998, que *"altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências"*, se referem a empresários, ou seja, indivíduos que exercem atividades lucrativas, não cabendo aplicá-las às prefeituras, que não têm fins lucrativos.

Posteriormente, por se tratar de matéria análoga, foi apensada à presente proposição o PL nº 6.980, de 2002, de autoria dos nobres Deputados Zezé Perrella e Agnelo Queiroz, que *"altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências."* Esse projeto objetiva modificar o inciso VI do art. 46 da referida lei, determinando que não se constitui ofensa aos direitos autorais, quando a representação teatral ou execução musical forem realizadas no recesso familiar, nos estabelecimentos de ensino, para fins didáticos ou em

hospitais, clínicas, clubes sociais e associações sem fins lucrativos. Os autores da proposição alegam que o ECAD vem cometendo arbitrariedades, constatadas desde 1995, quando da conclusão do Relatório Final da CPI na Câmara dos Deputados e que as modificações propostas no projeto objetivam corrigir tais distorções.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

Aberto o prazo regimental, não foram recebidas emendas aos referidos projetos. Cabe-nos, no âmbito desta Comissão, a avaliação do mérito cultural, em caráter conclusivo.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ECAD é uma sociedade civil privada, instituída pela Lei Federal nº 5.988/73 e mantida nos moldes da atual Lei nº 9.610/98, que “*altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*”. O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição é organizado pelas associações de autores e demais titulares de direitos autorais a elas filiados e representados para arrecadar e distribuir direitos autorais decorrentes da utilização pública de obras musicais ou lítero-musicais e de fonogramas, nacionais e estrangeiros.

A atividade arrecadadora e distribuidora do ECAD tem fundamento no art. 5º, incisos XVII (“**é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar**”) e XXVII (“**aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação e reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar**”), da Constituição Federal.

Por outro lado, a Carta Magna de 1988 garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional. É dever constitucional do Estado apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215, *caput*, da CF). Neste sentido, é louvável que as prefeituras ofereçam à população oportunidades públicas e gratuitas de lazer e cultura, desde que sem prejuízo dos direitos morais e patrimoniais de artistas, compositores, músicos, cantores, editores e demais produtores culturais, pois, se

assim o fizermos, estaremos descumprindo o preceito constitucional, anteriormente mencionado e ratificado nos arts. 28 e 29 da Lei nº 9.610/98:

"Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica"

"Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra por quaisquer modalidades,..."

O PL nº 4.429, de 2001, pretende isentar as prefeituras municipais que promovam eventos públicos gratuitos do pagamento das taxas devidas ao ECAD. Se adotada essa medida, ela trará, com certeza, prejuízo para os autores, uma vez que temos, hoje, cerca de mais de cinco mil municípios brasileiros espalhados no território nacional.

Já o seu apensado, o PL nº 6.980, de 2002, é um pouco mais restritivo e, nosso entendimento, não contraria o princípio constitucional que assegura os direitos do autor. Essa proposição determina que não se constitui ofensa aos direitos autorais, quando a representação teatral ou execução musical forem realizadas no recesso familiar, nos estabelecimentos de ensino, para fins didáticos ou em hospitais, clínicas, clubes sociais e associações sem fins lucrativos. Vale ressaltar que essa proposição tem respaldo no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), destinada a investigar irregularidades nas atividades do ECAD, realizada no ano de 1995, nesta Casa Legislativa.. Posteriormente, quando da realização do 11º Congresso Brasileiro dos Clubes, em Recife-PE, deliberou-se pela aprovação desta proposta, agora convertida em projeto de lei, de autoria do ex-Deputado Zezé Perrella e do atual Ministro de Estado dos Esportes, Deputado Agnelo Queiroz.

Face ao exposto, nosso parecer é pela aprovação do PL nº 6.980, de 2002 e pela rejeição do PL nº 4.429, de 2001.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2003.

Deputado **PAULO RUBEM SANTIAGO**
Relator

31254300.156